



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682919 - RJ (2024/0240572-0)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : RECITRANS LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - MG076149  
ELCIO FONSECA REIS - RJ138058  
**AGRAVADO** : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -  
ANTT

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. *"Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado"* (REsp n. 1.112.577/SP, rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 8/2/2010).

3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, tem o condão de amparar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

4. Modificar as premissas estabelecidas pelo Sodalício de origem sobre a legalidade do arresto e dos marcos temporais para cálculo de prescrição exigiria, inevitavelmente, uma nova análise do

conjunto fático-probatório presente nos autos, o que é proibido em apelo nobre. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682919 - RJ (2024/0240572-0)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : RECITRANS LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - MG076149  
ELCIO FONSECA REIS - RJ138058  
**AGRAVADO** : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -  
ANTT

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. *"Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado"* (REsp n. 1.112.577/SP, rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 8/2/2010).

3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, tem o condão de amparar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

4. Modificar as premissas estabelecidas pelo Sodalício de origem sobre a legalidade do arresto e dos marcos temporais para cálculo de prescrição exigiria, inevitavelmente, uma nova análise do

conjunto fático-probatório presente nos autos, o que é proibido em apelo nobre. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado por **Recitrans Locação de Bens Móveis Ltda.** desafiando decisão de fls. 583/587, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da não ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional, da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ e da consonância entre o acórdão recorrido e o posicionamento deste Sodalício no que tange à prescrição na cobrança de multa administrativa.

A parte agravante sustenta, em resumo, a existência de efetiva violação aos arts. 489, § 1º, III e IV e 1.022, II, do CPC pela Corte de origem, uma vez que o aresto "*deixou de apreciar expressamente os argumentos quanto comprovação de que a Agravante se encontra em regular funcionamento no endereço registrado perante a Receita e que no local funciona empresa coworking, sendo a Agravante uma das locatárias de um dos espaços, para funcionamento de sua sede; o entendimento do STF no sentido de que a data do término do prazo para apresentação de defesa administrativa representa o termo inicial de contagem do prazo prescricional; bem como o disposto no art. 5º, XL, da CF/88 e da jurisprudência colacionada ao recurso, contendo o entendimento pacífico do STJ no sentido de que o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao infrator deve ser aplicado no âmbito do Direito Administrativo sancionatório*" (fl. 596).

Afirma a ocorrência de ofensa aos arts. 830 do CPC e 7º da LEF, por não ter a parte agravada demonstrado o esgotamento de todos os meios para localização da empresa e, não obstante, o Tribunal de origem entendeu pelo arresto de seus bens.

Aduz a violação ao 1º-A da Lei n. 9.873/99, sustentando que o crédito é considerado constituído definitivamente após o término regular do processo administrativo, afirmando que isto se deu em 3/7/2016.

Postula o afastamento da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Requer o reconhecimento do dissídio jurisprudencial.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 613/620.

**É o relatório.**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, conforme constou do decisório singular, inexistiu a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Juízo *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar o *decisum*, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão local, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a ausência desta.

De fato, no aresto dos aclaratórios, constou o seguinte (fls. 386/391 - g.n.):

*As alegações deduzidas não prosperam, quando retomamos as razões expostas no voto condutor, pois julgado apreciou suficientemente toda a matéria posta ao seu exame e de relevância para a composição da lide, não concorrendo em contradição, omissão, ou obscuridade, quanto a qualquer matéria que, impugnada pela parte, tivesse o condão de modificar o entendimento nele esposado. Conforme destacamos:*

**“- Da alegação de ilegalidade da constrição, em razão da ausência de esgotamento das diligências visando à localização da executada**

*A lei autoriza o arresto executivo desde que o executado não seja encontrado em seu endereço, pouco importando se está a se ocultar ou se seu endereço está desatualizado, pois quando a norma prevê a situação de “executado não tiver domicílio”, tal hipótese abarca, logicamente, os casos em que o devedor não seja encontrado em seu endereço.*

*O próprio art. 830, do CPC/15, autoriza o arresto com a única condição de que o devedor não seja imediatamente localizado em seu endereço:*

*“Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.*

*No caso concreto, conforme sinalado no decisum, “a penhora de dinheiro somente foi determinada após efetiva tentativa de citação da parte, tentada no ev. 7 da execução fiscal, tendo sido certificado pelo OJA que a parte não se encontrava em seu domicílio fiscal”; inexistindo, portanto, a eiva acenada.*

**- Da alegação de prescrição, nos termos da Lei 9873/99**

*Quanto à prescrição, o prazo quinquenal previsto na Lei n. 9.873/1999 aplica-se tanto ao exercício do poder sancionador por parte da Administração Pública Federal quanto à pretensão executória do crédito não tributário. Verbis:*

*“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por*

*mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.*

*Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.”*

*O primeiro (decadência) conta-se da data da prática do ato – ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado –, até a conclusão do procedimento administrativo (artigo 1º, caput).*

*O segundo (prescrição) começa a correr somente após a constituição definitiva do crédito (artigo 1º-A), observando-se, em ambos os casos, as hipóteses de interrupção da prescrição (artigo 2º).*

*A constituição definitiva do crédito ocorre com o vencimento do crédito sem o pagamento, incidindo, a propósito, a tese jurídica consolidada no **Tema Repetitivo/STJ nº 147**, verbis: “Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator”.*

*No caso concreto, tais marcos temporais foram os seguintes, conforme destacamos das contrarrazões da ANTT:*

*“O vencimento, no caso, está devidamente informado no corpo da CDA como tendo ocorrido em 08/11/2020 (crédito proc. adm. 50505.091594/2017-01 - AUTO DE INFRAÇÃO N. 3128036 DE 30/11/2017) e em 28/02/2021 (crédito proc. adm. 50515.021855/2016-18 - AUTO DE INFRAÇÃO N. 3748123 DE 23/02/2016):*

*[...]*

*Além disso, deve, sempre, ser considerado o influxo da inscrição do crédito em dívida ativa, suspendendo-se legalmente a contagem do lapso prescricional pelo prazo de 180 dias, como determina o art. 2º, §3º, da Lei 6.830/80, ou até o ajuizamento, se este ocorrer em menor prazo.*

*Conclui-se que o prazo prescricional somente ocorreria, em tese, em 08/05/2026 (proc. adm. 50505.091594/2017-01) e em 28/08/2026 (proc. adm. 50515.021855/2016-18) (5 anos a contar do vencimento, mais 180 dias de suspensão); ocorre que a execução fiscal foi ajuizada em tempo hábil, ficando refutada a alegação de prescrição”. Como a ação de execução foi ajuizada em 03/05/2022, não houve prescrição.*

*- Da alegação de excesso de execução / retroatividade da lei benéfica que minorou o valor da multa*

*Em se tratando de multa de natureza administrativa imposta por Agência Reguladora, deve prevalecer o princípio da irretroatividade da lei, devendo ser aplicada a norma vigente à época do cometimento da infração. Não se afigura possível ao Poder Judiciário, imiscuindo-se no mérito administrativo, revisar o valor da multa.*

*Nesse sentido, destacamos das contrarrazões da ANTT:*

*“C - DA IRRETROATIVIDADE DA NOVA RESOLUÇÃO/ANTT Nº 5.487/2019 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “TEMPUS REGIT ACTUM” - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS*

*A Executada pretende, em sua manifestação, a repercussão retroativa da mudança legislativa ocasionada pela Resolução 5847 de 21.05.2019, que teria abaixado o valor da multa para infração de “evadir ou obstaculizar a fiscalização da ANTT” para R\$ 550,00.*

*Pretende, em suma, conferir à norma sancionatória administrativa o mesmo tratamento constitucional reservado às normas penais incriminadoras, e nesse passo, não se atenta às notáveis distinções axiológicas e teleológicas dos distintos ramos do Direito. Em sentença judicial ilustrativa, bastante atenta a tais distinções, pedimos vênias para transcrever o posicionamento do MM. Juiz Federal Dr. Rafael de Souza Pereira Pinto, externado na r. sentença em embargos declaratórios*

proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0158808-46.2014.4.02.5101 (2014.51.01.158808-9):

SENTENÇA

[...]

No caso do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, assume-se a premissa maior de que é regra a irretroatividade da lei mais benéfica, devendo, portanto, existir expressa previsão legal a permitir excepcionar tal regra maior, o que no caso do dispositivo constitucional em questão está contido em segunda parte, a qual autoriza a retroatividade da lei penal mais benéfica.

No ponto, nunca é demais ressaltar que o objeto de sanção da lei penal atinge a esfera da liberdade do indivíduo, expressão última de sua condição humana, daí o porquê da exceção constitucional.

Por outro lado, as normas punitivas oriundas do exercício do poder de polícia pela Administração Pública buscam ratificar a necessidade imperiosa de que sejam observados os regramentos vigentes à época dos fatos, uma vez que, de outra forma, estar-se-ia privilegiando o infrator, inobstante tenha de fato transgredido norma administrativa a todos imposta - e com isso logrado vantagem em face dos demais -, com a demora administrativa, refletindo em espécie de premiação dupla ao infrator, o qual não é punido contemporaneamente à vigência da norma administrativa e, posteriormente, tem sua conduta relevada em face de norma que não mais considera infração, ou reduz a punição à conduta praticada.

Desse modo, não prospera a pretensão da embargante.

De fato, os bens jurídicos envolvidos na "lex mitior" penal e na "lex mitior" administrativa são de níveis diferentes na escala axiológica, sendo certo afirmar que o tratamento excepcional à irretroatividade da lei cede apenas para um valor considerado de mais alta conta pelo Constituinte, que é a liberdade. Ora, na axiologia do direito sancionatório administrativo os valores protegidos são de hierarquia e tratamento constitucional diferentes, não havendo a mesma razão ou teleologia para aplicação da mesma exceção constitucional portanto.

Efetivamente, o art. 5º, XL, da CF/88, consagra uma exceção a esse princípio geral, especificamente em relação ao Direito Penal, visando a proteger o bem maior da liberdade:

[...]

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;"

No caso sob análise, porém, não se está a discutir a retroação de norma penal mais benéfica, já que não versa a causa em questão sobre o direito de liberdade em sentido estrito.

**Com efeito, a regra geral a ser observada em matéria administrativa é a irretroatividade da norma.** Um auto de infração lavrado conforme a legislação da época dos fatos permanece em sua integridade como ato jurídico perfeito, salvo se o legislador dispuser expressamente de forma diversa. A penalidade aplicada em decorrência do regular exercício do Poder de Polícia da Administração, com base na legislação vigente à época em que a conduta foi praticada deve, em regra, ser mantida. Houve um ilícito administrativo e esse foi regularmente punido mediante regular processo administrativo.

**Deve-se atentar, ademais, que a aplicação cega do princípio de retroatividade da lei penal às penalidades administrativas, nos moldes suscitados, levaria a situações jurídicas insustentáveis:**

Imagine-se uma multa aplicada a um motorista que estacionou em lugar proibido. Passados alguns anos o poder público faz mudanças no ordenamento do trânsito e decide passar a permitir o estacionamento naquele local. A multa aplicada então teria de ser cancelada, quando efetivamente restou configurada uma infração de trânsito? Por óbvio, a menos que o legislador, com observância de sua seara de discricionariedade administrativa, no exercício próprio do poder legiferante, venha a dispor de modo contrário e, expressamente, faça retroagir a norma mais benéfica, o auto de infração lavrado deverá

subsistir, sendo plenamente válido, uma vez que foi lavrado conforme normativos vigentes à época dos fatos.

Veja-se uma situação envolvendo o sistema de vigilância sanitária. Uma determinada empresa é multada por comercializar um medicamento ainda não autorizado pela ANVISA. Passados alguns meses, após a realização de vários testes o medicamento é aprovado. A multa aplicada então será anulada? E o risco a que ficou exposta a população que consumiu um remédio ainda não devidamente testado e que, por óbvio, poderia não vir a ser aprovado?

Se assim for então uma empresa que confia na futura aprovação do seu produto poderia assumir o risco de colocá-lo imediatamente no mercado, pois uma vez que a aprovação ocorresse ela se veria livre de todas as eventuais punições porventura aplicadas em razão da infração.

**Como se percebe, aplicação da tese suscitada pela autora levaria a situações irrazoáveis, injustas e até perigosas, o que demonstra que o princípio de retroatividade da lei penal mais benéfica é incompatível com os normas jurídicas que disciplinam os processos administrativos regulatórios e punitivos. Por outra parte, no âmbito do Direito Administrativo, há de ser observado o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88 e caput dos arts. 1º e 2º, bem como art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), que estabelecem como regra a aplicabilidade da lei vigente à época dos fatos, em observância aos princípios da irretroatividade da lei, do "tempus regit actum" e respeito ao ato jurídico perfeito. Nessa seara, portanto, a regra é a irretroatividade das leis, salvo disposição expressa em sentido contrário.**

**O próprio art. 5º, XL, da CF/88 faz referência expressa às normas de Direito Penal apenas, instituindo, em relação a estas, a excepcional previsão da retroatividade da lei mais benéfica." Sobre o tema, ainda, mutatis:**

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – CONSÓRCIOS – FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO – MULTA ADMINISTRATIVA – PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS – FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL – REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ. 2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido. 3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa). 4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1176900/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)"**

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA. 1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente. 2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque,**



*embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 761.191/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, D Je 27/05/2009)”*

Dessarte, observa-se pela fundamentação da decisão colegiada recorrida, integrada em sede de embargos declaratórios, que a Corte de origem motivou adequadamente seu *decisum*, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, a alegada negativa de prestação jurisdicional, tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Já no que diz respeito à alegada negativa de vigência aos arts. 830 do CPC e 7º da LEF, em razão da ausência de esgotamento dos meios para localização da empresa, o Tribunal de origem destacou (fl. 333):

*- Da alegação de ilegalidade da constrição, em razão da ausência de esgotamento das diligências visando à localização da executada*  
*A lei autoriza o arresto executivo desde que o executado não seja encontrado em seu endereço, pouco importando se está a se ocultar ou se seu endereço está desatualizado, pois quando a norma prevê a situação de “executado não tiver domicílio”, tal hipótese abarca, logicamente, os casos em que o devedor não seja encontrado em seu endereço.*  
*O próprio art. 830, do CPC/15, autoriza o arresto com a única condição de que o devedor não seja imediatamente localizado em seu endereço: “Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.*  
*No caso concreto, conforme sinalado no decisum, “a penhora de dinheiro somente foi determinada após efetiva tentativa de citação da parte, tentada no ev. 7 da execução fiscal, tendo sido certificado pelo OJA que a parte não se encontrava em seu domicílio fiscal”; inexistindo, portanto, a eiva acenada.*

Ocorre que, conforme constou no decisório agravado, modificar as premissas estabelecidas pelo Pretório de origem sobre a legalidade do arresto exigiria, inevitavelmente, uma nova análise do conjunto fático-probatório presente nos autos, o que é proibido em recurso especial, conforme a restrição prevista na Súmula n. 7/STJ.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*  
*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*  
*II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela União, em*

*face de decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.*

*III. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que a tentativa de citação do executado deve ser prévia, ou, ao menos, concomitante com o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud. Assim, mesmo à luz do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória, e, assim, para que seja efetivada a medida de constrição de dinheiro, por meio do BACENJUD, antes da citação do executado, é necessária a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.693.593/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2018; REsp 1.721.168/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018.*

*IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que não houve tentativa de citação do executado, na ação originária, não restando implementados os requisitos para o deferimento do arresto on line, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.*

*V. Agravo interno improvido.*

**(AgInt no REsp n. 1.780.501/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 11/4/2019.)**

Quanto ao tema, cumpre acrescentar, ainda, que os arts. 830 do CPC e 7º da Lei de Execução Fiscal, não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal quanto à necessidade de esgotamento das diligências e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgInt no REsp n. 2.154.627/PE**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.288.113/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024; **AgInt no AREsp n. 2.524.167/RJ**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ademais, no que tange à tese de que ocorreu prescrição, o Tribunal de origem destacou (fl. 333 - g.n.):

*- Da alegação de prescrição, nos termos da Lei 9873/99*

*Quanto à prescrição, o prazo quinquenal previsto na Lei n. 9.873/1999 aplicase tanto ao exercício do poder sancionador por parte da Administração Pública Federal quanto à pretensão executória do crédito não tributário. Verbis:*

*"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se foro caso.*

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.”

O primeiro (decadência) conta-se da data da prática do ato – ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado –, até a conclusão do procedimento administrativo (artigo 1º, caput).

O segundo (prescrição) começa a correr somente após a constituição definitiva do crédito (artigo 1º-A), observando-se, em ambos os casos, as hipóteses de interrupção da prescrição (artigo 2º).

A constituição definitiva do crédito ocorre com o vencimento do crédito sem o pagamento, incidindo, a propósito, a tese jurídica consolidada no Tema Repetitivo/STJ nº 147, verbis: “Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator”.

No caso concreto, tais marcos temporais foram os seguintes, conforme destacamos das contrarrazões da ANTT:

**“O vencimento, no caso, está devidamente informado no corpo da CDA como tendo ocorrido em 08/11/2020 (crédito proc. adm. 50505.091594/2017-01 - AUTO DE INFRAÇÃO N. 3128036 DE30/11/2017) e em 28/02/2021 (crédito proc. adm. 50515.021855/2016-18 - AUTO DE INFRAÇÃO N.3748123 DE 23/02/2016):(...) Além disso, deve, sempre, ser considerado o influxo da inscrição do crédito em dívida ativa, suspendendo-se legalmente a contagem do lapso prescricional pelo prazo de 180 dias, como determina o art. 2º, §3º, da Lei 6.830/80, ou até o ajuizamento, se este ocorrer em menor prazo.**

**Conclui-se que o prazo prescricional somente ocorreria, em tese, em 08/05/2026 (proc. adm.50505.091594/2017-01) e em 28/08/2026 (proc. adm. 50515.021855/2016-18) (5 anos a contar do vencimento, mais 180 dias de suspensão); ocorre que a execução fiscal foi ajuizada em tempo hábil, ficando refutada a alegação de prescrição”.**

**Como a ação de execução foi ajuizada em 03/05/2022, não houve prescrição.**

Assim, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se de acordo com o posicionamento deste STJ de que “em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado” (REsp n. 1.112.577/SP, rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 8/2/2010)” (AgInt no AREsp n. 1.877.772/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023). Na mesma linha:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA ANVISA. MULTA ADMINISTRATIVA. PLEITO DE ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DATA DE VENCIMENTO DO CRÉDITO.*

*1. Ao analisar o termo inicial do prazo prescricional das execuções fiscais de multas administrativas, este Superior Tribunal consagrou, sob a sistemática dos*

*recursos repetitivos, as seguintes teses jurídicas: (I) "É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)." (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011); e (II) "O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp 1.112.577/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 8/2/2010).*

*2. Em observância ao princípio da isonomia, enquanto não encerrado o processo administrativo de imposição da penalidade administrativa, a data em que a multa tem vencimento, ou a do pagamento, caso efetuado com antecedência, constitui o marco inicial da prescrição para o administrado buscar, na via judicial, a anulação do termo de autuação, a repetição do indébito e, também, a reparação por eventuais danos morais decorrentes do inadequado exercício do poder de polícia.*

*3. Recurso especial da ANVISA não provido. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DE WILLIAMS (SERVIÇOS MARÍTIMOS) LTDA. INDENIZAÇÃO. BUSCA POR ALEGADOS DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

*2. Recurso especial adesivo de Williams Serviços Marítimos Ltda. não provido. (REsp n. 1.460.053/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.)*

Nesse contexto, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, em especial dos marcos temporais apresentados no excerto acima, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na já citada Súmula n. 7/STJ.

É a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO COMETIDA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. VÍCIO NO PROCEDIMENTO NÃO CONSTATADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I - Na origem, trata-se ação de embargos à execução objetivando tutela jurisdicional da pretensão de nulidade da cobrança dos débitos inscritos na CDAs n. 4.002.000550/17-08, n. 4.002.00551/17-62, n. 4.002.00551/17-62 e n. 4.002.00551/17-62, lavrados nos Processos Administrativos n. 25780.005631/2010-96, n. 25773.009887/2012-23, n. 25780.008043/2014-38 e n. 25783.018595/2011-81, respectivamente, para apurar pretensas infrações cometidas pela operadora embargante na saúde suplementar, consistentes em negativa de procedimentos médicos. A sentença julgou o pedido improcedente. No Tribunal a quo, a apelação foi provida parcialmente para julgar parcialmente procedentes os embargos do devedor, acolhendo o excesso de*

*execução apontado referente ao cálculo da multa de mora.*

*II - Em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC de 2015, não se vê pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da operadora de saúde recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018 e AgInt no REsp n. 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.*

*III - Quanto à alegada violação dos arts. 1º, § 1º e II, 2º, da Lei n. 9.873/1999, relacionada à alegação de prescrição da pretensão punitiva relativa ao Processo Administrativo n. 25780.005631-2010-96, o recurso é inviável, assim porque chegar a entendimento diverso, in casu, demandaria revolvimento fático-probatório inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.716.010/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023 e AgInt no AREsp n. 1.351.060/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019.*

*IV - No que concerne à alegada violação do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, do art. 61 da Lei n. 9.430/1996, e dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, sem razão a operadora recorrente, encontrando-se o aresto recorrido em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no sentido de que "a interposição do recurso administrativo apenas pode ensejar a suspensão da exigibilidade da multa administrativa, mas não interfere no termo inicial dos encargos da mora, os quais incidem a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para pagamento do crédito". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.716.010/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023, AgInt no REsp n. 1.638.268/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 1/3/2017 e REsp n. 1.411.979/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 5/8/2015.*

*V - Agravo interno improvido.*

**(AgInt no REsp n. 2.129.797/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)**

Por fim, pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.682.919 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0240572-0

Número de Origem:

50057029520224025101 50314088020224025101

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RECITRANS LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - MG076149  
ELCIO FONSECA REIS - RJ138058

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E  
DEMAIS SANÇÕES

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RECITRANS LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - MG076149  
ELCIO FONSECA REIS - RJ138058

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## **TERMO**

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e

Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de novembro de 2024